



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115225 - SP (2022/0122019-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MITHIKO MAEDA KIKUCHI
ADVOGADOS : CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786
ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP245939
AGRAVADO : MARCELO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA - SP288477
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela exclusão de risco de danos morais da cobertura dos danos corporais e pela inexistência de danos estéticos, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do acervo probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. A demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese em análise.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115225 - SP (2022/0122019-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MITHIKO MAEDA KIKUCHI
ADVOGADOS : CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786
ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP245939
AGRAVADO : MARCELO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA - SP288477
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela exclusão de risco de danos morais da cobertura dos danos corporais e pela inexistência de danos estéticos, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do acervo probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. A demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese em análise.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MITHIKO MAEDA KIKUCHI contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 682):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 686-700), a agravante sustenta que houve demonstração da existência de dissídio jurisprudencial, mencionando precedentes que corroboram a tese recursal no sentido de que, "apesar da apólice não estipular a cobertura para danos morais, o seguro de dano pessoal/corporal inclui o dano moral" (e-STJ, fl. 691), defendendo, dessa forma, o direito à indenização.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 703-705).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou expressamente a exclusão de risco de danos morais da cobertura dos danos corporais, ressaltando, ainda, a ausência de contratação específica da cobertura pretendida. Ponderou, ademais, a inexistência de danos estéticos, consoante se colhe do seguinte trecho (e-STJ, fls. 557-558):

Ainda, face à expressa exclusão contratual da cobertura por 'danos morais' no corpo da apólice, não se sustenta, no presente caso, a tese de que os 'danos corporais' compreenderiam tanto os danos morais quanto os estéticos, mormente porque, no caso concreto, incide a Súmula nº 402, do e. STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Por outro lado, os danos estéticos os quais devem ser analisados separadamente dos danos morais, conforme determinado pela c. Corte Superior ao acolher o recurso especial interposto pela embargante -, não restaram configurados, uma vez que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos (laudo fls. 222/227), restou demonstrado que o autor e ora coembargado não continha quaisquer "sequelas ou alterações (deformidades) morfológicas visualmente aparentes" (fls. 226), bem como o perito foi enfático em destacar a ausência de dano estético, ao responder ao quesito da seguradora (fls. 205; 227): "Quesito nº 11: Houve dano estético? Resposta: Não há situação que o exponha à condição vexatória". Posto isto, embora os danos estéticos devam ser indenizados securitariamente com base na cobertura por 'danos patrimoniais' (fls. 94), forçoso reconhecer que, no presente caso, o coembargado autor não sofreu essa espécie de dano, razão pela qual descabe estipular indenização nesse sentido, tampouco atribuir responsabilidade à coembargada seguradora. Deste modo, e em atenção ao determinado pela c. Corte Superior, ressalva-se tão-somente o efetivo reexame das questões

suscitadas pela embargante, bem como a apreciação, em separado, dos danos morais e estéticos; sendo que, no mérito do presente recurso, não restou configurada uma situação excepcional hábil a se modificar a decisão embargada com base nas alegadas omissão e contradição, razão pela qual não merece prosperar a irresignação manifestada.

Em face disso, permanece a compreensão anteriormente perfilhada quanto à impossibilidade de revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo colegiado estadual sem proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Ratifica-se que o dissídio jurisprudencial suscitado não foi demonstrado conforme estabelecido nos arts. 1.029, III, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. A demonstração da divergência não se perfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito na hipótese em análise.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.115.225 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0122019-5

Número de Origem:

10130723320148260071 10130723320148260071500 201901048373

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MITHIKO MAEDA KIKUCHI

ADVOGADOS : CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786

ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023

MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP245939

AGRAVADO : MARCELO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA - SP288477

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MITHIKO MAEDA KIKUCHI

ADVOGADOS : CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP145786

ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023

MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO - SP245939

AGRAVADO : MARCELO SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA - SP288477

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022